

GESTÃO PROCESSUAL E ADEQUAÇÃO FORMAL NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES(*)

*Pelo Prof. Dr. João Pedro Pinto-Ferreira(**)*

SUMÁRIO:

1. Noções introdutórias. 2. Rejeição de atos impertinentes ou dilatórios. 3. Articulado *ad hoc* para resposta a exceções. 4. Dispensa da audiência prévia e conhecimento do mérito no despacho saneador. 5. Admissibilidade da reconvenção na AECOP.

Resumo

O presente texto resulta da análise da jurisprudência dos tribunais superiores em matéria de gestão processual entre outubro de 2019 e setembro de 2023. Nele pretende dar-se especial destaque a uma das dimensões da gestão processual — a adequação formal (arts. 6.º e 547.º do CPC). A análise incidirá sobre quatro temas recorrentes na jurisprudência: a rejeição de diligências probatórias com base na sua inutilidade ou caráter dilatório, o articulado de resposta a exceções, a dispensa da audiência prévia quando o juiz projete conhecer de mérito no despacho saneador e a dedução de pedido reconvenicional na AECOP.

Palavras-chave

Adequação formal; gestão processual; resposta a exceções; audiência prévia; AECOP.

(*) O presente texto corresponde, com alterações, à apresentação nas III Jornadas a Sul do Direito Civil e Processual Civil, realizadas a 3 de novembro de 2023. O autor reitera o agradecimento à coordenação, na pessoa da Dra. Sandra dos Reis Luís, e às entidades organizadoras — Tribunal da Relação de Évora e Conselho Regional de Évora da Ordem dos Advogados.

(**) Professor auxiliar da NOVA School of Law. Coordenador do NOVA Dispute Resolution Forum. Investigador do Centro de Investigação e Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade — CEDIS. E-mail: <joao.pintoferreira@novalaw.unl.pt>.

1. Noções introdutórias⁽¹⁾

I. O princípio da gestão processual [art. 6.º, n.º 1, do Código de Processo Civil⁽²⁾ — CPC] é uma realidade transversal ao processo, já que deve nortear a atuação do juiz desde o seu primeiro contacto com a causa. É também uma figura complexa, na medida em que concentra um vasto conjunto de poderes atribuídos ao juiz com o intuito de assegurar a dinamização e acompanhamento contínuos da causa, a economia processual, a adequação das regras processuais ao caso concreto e a prevalência da decisão de mérito sobre decisões formais. Estes poderes têm em comum a sua instrumentalidade em relação ao fim do processo — a justa composição do litígio em prazo razoável.

A gestão processual compreende, desde logo, o poder de impulso subsequente, salvo quando a lei faça depender o andamento do processo da atuação das partes (art. 6.º, n.º 1). Assim, uma vez proposta a ação, a sua dinamização subsequente cabe, por regra, ao juiz e este deve adotar uma postura ativa e de acompanhamento contínuo da causa. É isto que justifica, por exemplo, que o juiz deva prosseguir com os termos da causa quando, tendo as partes requerido a suspensão da instância para explorar a possibilidade de resolução consensual do litígio (art. 272.º, n.º 4), o período de suspensão tenha decorrido e as partes não informem se chegaram a acordo^(3/4)

A gestão processual compreende ainda o poder de recusar atos e diligências inúteis, impertinentes ou dilatórias (arts. 6.º, n.º 1, e 130.º). Neste particular, o objetivo é assegurar que o processo comporta apenas os atos necessários à prossecução do seu fim. Ao abrigo da gestão ativa do processo e do poder de adequação formal, o juiz deve analisar todos os atos suscetíveis de integrar o processo no sentido de aferir, em concreto, da sua adequação e eficiência. Quer isto dizer que a circunstância de um determinado ato integrar a forma legal não é, por si só, suficiente para afastar a sua (eventual) inutilidade no caso concreto.

(1) Este ponto segue de perto PINTO-FERREIRA, JOÃO PEDRO, *Adequação formal e garantias processuais na ação declarativa*, Coimbra, Almedina, 2022, pp. 80-98.

(2) As referências no texto a um preceito legal sem indicação adicional devem ser entendidas como feitas para o Código de Processo Civil, na redação em vigor a 14 de março de 2024 (última alteração: Lei n.º 3/2023, de 16 de janeiro).

(3) Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 27 de abril de 2017, proc. n.º 239/13.9TBPD-2.

(4) Na jurisprudência analisada, a principal questão discutida a este propósito está relacionada com a deserção da instância (28 decisões) e, em particular, com a questão de saber se o juiz deve ouvir as partes antes de julgar deserta a instância.

No que respeita à vertente de simplificação e agilização do processo (art. 6.º, n.º 1), há algum debate sobre o exato alcance deste poder: alguns autores entendem que a sua autonomização visa salientar a natureza vinculada do poder de agilização⁽⁵⁾, enquanto outros distinguem os mecanismos de simplificação e agilização da adequação formal com base na ideia de que — ao contrário desta — esses mecanismos não permitem a prática de atos ou diligências não previstas na lei⁽⁶⁾. Tal como já referimos em outras ocasiões, parece-nos que a principal tradução desta dimensão da gestão processual é a adequação formal, ou seja, o poder do juiz de adaptar a forma legal às particularidades do caso (art. 547.º)⁽⁷⁾.

Por fim, a gestão do processo comporta ainda a intervenção do juiz no suprimento da falta de pressupostos processuais sanáveis (art. 6.º, n.º 2). A prevalência da decisão de mérito sobre decisões formais implica que caiba ao juiz proceder diretamente à regularização da causa ou, quando tal dependa de uma atuação das partes, convidá-las a atuar nesse sentido. Assim, por exemplo, o juiz deve convidar o autor a promover a intervenção no processo de terceiro(s) que com ele devesse(m) ter proposto a ação nos casos de litisconsórcio necessário ativo ou a constituir advogado⁽⁸⁾.

II. Tal como resulta do título desta intervenção, a análise estará focada na jurisprudência dos tribunais superiores sobre a gestão processual e a adequação formal. A pesquisa incidiu sobre um período de quatro anos — entre outubro de 2019 e setembro de 2023⁽⁹⁾ — e foi conduzida exclusivamente com base nas decisões disponíveis em linha, em <www.dgsi.pt>.

(5) FARIA, PAULO RAMOS DE e LOUREIRO, ANA LUÍSA, *Primeiras notas ao novo Código de Processo Civil: os artigos da reforma*, Vol. I, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2014, pp. 57-58.

(6) FERNANDEZ, ELIZABETH, *Um novo Código de Processo Civil? Em busca das diferenças*, Porto, Vida Económica, 2014, p. 44.

(7) Para uma análise mais desenvolvida das várias perspetivas e dos argumentos subjacentes à posição aqui defendida, PINTO-FERREIRA, JOÃO PEDRO, *Adequação ...*, pp. 92-95. Também neste sentido FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, *Introdução ao processo civil: conceito e princípios gerais à luz do CPC de 2013*, 5.ª ed., Coimbra, Gestlegal, 2023, pp. 235-236, e PINTO, RUI, *Código de Processo Civil anotado*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 2018, p. 68.

(8) Nas decisões analisadas, as principais questões que se colocam quanto a este poder estão relacionadas, precisamente, com o pressuposto processual da legitimidade (nove decisões): quatro delas debruçam-se sobre a sanação da ilegitimidade plural e as restantes cinco abordam a natureza sanável ou insanável da ilegitimidade singular.

(9) A delimitação do período temporal da análise ficou a dever-se à circunstância de já termos analisado uma parte considerável das decisões anteriores a setembro de 2019. Os resultados dessa análise encontram-se disponíveis em PINTO-FERREIRA, JOÃO PEDRO, *Adequação ...*, pp. 80-98 e 197-274.

No total, foram identificadas 252 decisões nesta matéria⁽¹⁰⁾, distribuídas da seguinte forma por tribunal:

- a. Supremo Tribunal de Justiça: 27 decisões;
- b. Tribunal da Relação de Lisboa: 78 decisões;
- c. Tribunal da Relação do Porto: 63 decisões;
- d. Tribunal da Relação de Guimarães: 41 decisões;
- e. Tribunal da Relação de Évora: 28 decisões;
- f. Tribunal da Relação de Coimbra: 15 decisões.

Entre os vários temas recorrentes, optámos por estruturar a apresentação em torno de quatro:

- (i) rejeição de atos impertinentes ou meramente dilatatórios (oito decisões);
- (ii) admissibilidade de um articulado não previsto na lei para resposta a exceções (sete decisões);
- (iii) dispensa da audiência prévia quando o juiz pretenda conhecer do mérito da causa no despacho saneador (18 decisões);
- (iv) admissibilidade da reconvenção na ação declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos (27 decisões).

Além destes temas, outro surgiu como frequente — a (in)admissibilidade da reconvenção em ação de divisão de coisa comum (27 decisões). Este tema não será abordado tendo em conta o amplo consenso na jurisprudência quanto à admissibilidade da reconvenção neste processo especial: de facto, esta corresponde à jurisprudência largamente maioritária do Supremo Tribunal de Justiça (quatro decisões), do Tribunal da Relação de Lisboa (10 decisões) e do Tribunal da Relação de Évora (seis decisões)⁽¹¹⁾.

⁽¹⁰⁾ A temática do despacho de convite ao aperfeiçoamento não foi incluída na análise por considerarmos que as questões que se suscitam a esse propósito (no essencial, o carácter vinculado ou discricionário do poder de convite ao aperfeiçoamento e, no caso de se entender que se trata de um poder vinculado, a determinação das consequências da omissão de prolação deste despacho) extravasam o âmbito desta apresentação. Para uma análise destas questões com ampla referência à jurisprudência, PEDRO, INÊS BENTO, *A (difícil) distinção entre a ineptidão e a mera deficiência da petição inicial e suas consequências processuais*, [s. l.], NOVA School of Law, 2023, pp. 7-13 e 41-47.

⁽¹¹⁾ Entre as 27 decisões analisadas, foi possível identificar apenas duas que se pronunciaram no sentido da inadmissibilidade da reconvenção no âmbito de ação da divisão da coisa comum: ac. do

2. Rejeição de atos impertinentes ou dilatatórios

I. Tal como resulta da exposição anterior, uma das vertentes da direção ativa do processo envolve a recusa daquilo “que for impertinente ou meramente dilatatório” (art. 6.º, n.º 1). Esta dimensão da gestão processual tem sido sobretudo discutida a propósito de requerimentos probatórios.

A própria lei concretiza este poder de gestão do processo quanto a vários meios de prova em específico: é o que sucede quanto à prova documental, por referência aos “documentos (...) impertinentes ou desnecessários” (art. 443.º, n.º 1), ou quanto à prova pericial, com a alusão a “diligência não (...) impertinente nem dilatatória” (art. 476.º, n.º 1). Em ambos os casos, há um aspeto em comum: a rejeição do meio de prova decorre da sua insuscetibilidade de influir na decisão da causa, ora porque não é apto ou necessário à prova do facto em causa ora porque o próprio facto que com ele se pretende provar não é relevante para a decisão da causa.

Importa, no entanto, ter em conta que este poder se situa num ponto de interseção entre a gestão processual e o princípio do contraditório, na sua dimensão de direito à prova. De facto, em matéria de prova, o contraditório implica (entre outros aspetos) que as partes possam produzir quaisquer meios de prova legalmente admissíveis⁽¹²⁾. Assim, não é de estranhar que a dúvida sobre a possível relevância de um meio de prova num caso concreto deva ser resolvida a favor da sua admissão. Tal como refere o ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 12 de novembro de 2015 (proc. n.º 7178/11.6TBBRG-A.G1), o tribunal não deve “assumir e perfilhar um critério demasiado apertado, exigente e rígido (...) na dúvida, deve o meio de prova ser admitido”⁽¹³⁾.

II. Neste particular, as decisões analisadas apresentam um aspeto em comum: o tribunal de 1.ª instância rejeitou um ou mais requerimentos probatórios por entender que eram dilatatórios ou impertinentes, o que — por si só ou em conjugação com outras decisões — motivou a interposição de recurso.

Entre os casos em que a decisão de 1.ª instância quanto à não admissão do requerimento probatório foi revogada, total ou parcialmente, desta-

Tribunal da Relação do Porto de 26 de janeiro de 2021, proc. n.º 1509/19.8T8GDM.P1, e o ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 25 de junho de 2020, proc. n.º 329/18.1T8FNC-A.L1-8.

⁽¹²⁾ ANDRADE, MANUEL A. DOMINGUES DE, *Noções elementares de processo civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 1979, p. 238.

⁽¹³⁾ No entender do Tribunal, além do direito à prova, esta conclusão impõe-se também face ao potencial de perturbação do processo caso o tribunal de recurso viesse a revogar o despacho que rejeitou o meio de prova.

camos o ac. do Tribunal da Relação de Évora de 17 de junho de 2021 (proc. n.º 2982/19.0T8STR-A.E1)⁽¹⁴⁾. Nesta situação, o tribunal de 1.ª instância rejeitara admitir uma perícia à letra e assinatura de um documento com base na irrelevância desse documento para o processo. Pelo contrário, o Tribunal da Relação entendeu que a perícia tinha em vista “estabelecer a verdade da autoria do documento” e que tal podia contribuir “tanto para avaliar da simulação invocada como da má fé suscitada posteriormente”, pelo que revogou a decisão recorrida⁽¹⁵⁾.

Ainda que em número substancialmente mais reduzido, houve duas decisões que mantiveram a decisão de rejeição do requerimento probatório por entenderem que este era, efetivamente, impertinente ou dilatório. Foi, designadamente, o que sucedeu no ac. do Tribunal da Relação de Évora de 11 de novembro de 2021 (proc. n.º 115/21.1T8TVR-A.E1), num procedimento cautelar de desocupação de um imóvel em que o requerido solicitara a realização de uma perícia⁽¹⁶⁾. Neste caso, uma parte dos factos incluídos no objeto da perícia dizia respeito à área e composição de um imóvel e ao tipo de obras realizadas (ou a realizar) nesse imóvel. Ora, o Tribunal considerou que o apuramento destes factos não exigia “conhecimentos especiais, em termos técnico-científicos, de que o juiz não disponha”⁽¹⁷⁾, pelo que a perícia não traria qualquer mais-valia e, como tal, seria dilatória. O objeto da perícia incluía ainda questões como a de saber se o imóvel ameaçava ruína ou se havia condições para instalar uma certa atividade em outro imóvel, sendo que o Tribunal concluiu que “estavam em causa factos não enunciados, como tal assumindo natureza conclusiva”⁽¹⁸⁾, pelo que eram irrelevantes e, portanto, impertinentes para a decisão da causa.

III. Na nossa perspetiva, estas decisões apresentam um equilíbrio adequado entre o princípio da economia processual, na dimensão de economia de atos e diligências⁽¹⁹⁾, e o direito à obtenção de uma decisão em

⁽¹⁴⁾ Neste sentido, v. ainda os acs. do Tribunal da Relação de Évora de 17 de abril de 2023, proc. n.º 12333/20.5T8PRT-B.P1, do Tribunal da Relação de Guimarães de 2 de março de 2023, proc. n.º 348/20.8T8CBT-B.G1, e do Tribunal da Relação de Guimarães de 6 de maio de 2021, proc. n.º 1367/20.0T8BCL-A.G1.

⁽¹⁵⁾ Ac. do Tribunal da Relação de Évora de 17 de junho de 2021, *cit.*

⁽¹⁶⁾ No mesmo sentido, ainda que a propósito da prova documental, o ac. do Tribunal da Relação de Évora de 12 de maio de 2022, proc. n.º 61/21.9T8FTR-A.E1.

⁽¹⁷⁾ Ac. do Tribunal da Relação de Évora de 11 de novembro de 2021, *cit.*

⁽¹⁸⁾ Ac. do Tribunal da Relação de Évora de 11 de novembro de 2021, *cit.*

⁽¹⁹⁾ De acordo com FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, *Introdução ...*, pp. 231-232, o princípio da economia processual compreende uma vertente de “economia de atos e formalidades”, que envolve, designadamente, a proibição da prática de atos e diligências inúteis.

prazo razoável (art. 20.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa), por um lado, e o princípio do contraditório, na vertente de direito à prova, por outro lado.

De facto, na primeira situação, a perícia à letra e assinatura do documento (cuja genuinidade fora impugnada pelos réus) tinha relevância direta para a prova dos factos controvertidos, em particular no que respeita à alegada simulação na alienação de um quinhão hereditário. É que o documento em causa (em que um dos réus dava o seu acordo à partilha da herança) não faria sentido caso esse réu tivesse alienado em momento anterior — como alegava — o seu quinhão hereditário e sugeria, pelo contrário, que a referida alienação fora simulada, tal como invocado pelo autor. Neste circunstancialismo, o direito à prova implicava, de facto, que a perícia fosse admitida, pelo que andou bem o Tribunal da Relação.

Já na segunda situação, é possível concluir, desde logo, que a prova pericial não era necessária quanto a uma parte dos factos (em particular, o cálculo da área do imóvel e a descrição das obras neles realizadas), já que a sua perceção não dependia de conhecimentos especiais; na parte em que a prova incidiria sobre afirmações conclusivas, a questão já seria de irrelevância para a decisão da causa. Nesta situação, a admissão da perícia seria contrária à economia processual e, por essa via, afetaria a obtenção de uma decisão em prazo razoável, sem nada contribuir para a justa composição do litígio.

3. Articulado *ad hoc* para resposta a exceções

I. Uma das principais alterações introduzidas pelo CPC de 2013 na fase dos articulados consistiu na restrição significativa do âmbito da réplica, na medida em que esta deixou de comportar, como finalidade autónoma, a resposta a exceções. Nos termos do art. 584.º, a réplica passou a ser admissível apenas quando, na contestação, o réu deduza pedido reconvenicional (n.º 1) ou em ações de simples apreciação negativa (n.º 2). Em consequência, a resposta às exceções deduzidas na contestação passou, por regra, a ser oral e a ter lugar na audiência prévia ou, quando esta não se realize, na audiência final (art. 3.º, n.º 4).

Esta alteração é consistente com a lógica de limitar os articulados à alegação dos factos essenciais “que constituem a causa de pedir” [art. 552.º, n.º 1, al. *d*)] ou “em que se baseiam as exceções” [art. 572.º,

al. c)]. De facto, a resposta às exceções tem por intuito a alegação de factos instrumentais e, por essa razão, entendeu-se que admiti-la como finalidade autónoma da réplica seria contrário à lógica de simplificação da fase dos articulados⁽²⁰⁾.

A questão que logo se colocou consiste em saber se o juiz pode, ao abrigo do poder de adequação formal, introduzir no guião do processo um ato não previsto na lei — neste caso, um articulado para resposta a exceções fora dos casos previstos no art. 584.º⁽²¹⁾.

De acordo com um estudo empírico realizado por GUILHERME BRANDÃO GOMES entre 2018 e 2019, a larga maioria dos juízes inquiridos (48 num total de 49) indicou que admitia o exercício do contraditório quanto às exceções por escrito com base na adequação formal, exceto quando as exceções revestissem manifesta simplicidade⁽²²⁾. Refira-se, no entanto, que algumas decisões de tribunais superiores afastavam esta possibilidade por entenderem, entre outros argumentos, que a mesma ia “contra a alteração legislativa introduzida no NCPC, desvirtuando-a”⁽²³⁾.

II. É possível constatar que, atualmente, a jurisprudência majoritária dos tribunais superiores admite a introdução no processo de um articulado *ad hoc* para resposta a exceções⁽²⁴⁾.

Esta foi, por exemplo, a orientação assumida no ac. do Tribunal da Relação do Porto de 6 de setembro de 2021 (proc. n.º 1385/20.8T8OVR-

⁽²⁰⁾ FARIA, PAULO RAMOS DE e LOUREIRO, ANA LUÍSA, *Primeiras ...*, p. 501.

⁽²¹⁾ Esta questão só se coloca quando a réplica não seja admissível nos termos do art. 584.º por força de uma das suas finalidades principais. Assim, por exemplo, quando o réu deduza pedido reconvenicional, além de responder à matéria da reconvenção, o autor tem o ónus de responder na réplica às exceções deduzidas na contestação, sob pena de preclusão (art. 574.º, n.º 2 *ex vi* art. 587.º, n.º 1).

⁽²²⁾ GOMES, GUILHERME BRANDÃO, “Breves notas sobre a postura de 48 magistrados portugueses perante o contraditório às exceções deduzidas na contestação, a audiência prévia e o despacho de identificação do objeto do litígio e de enumeração dos temas da prova no processo declarativo comum”, *Julgar online*, disponível online em <<https://julgar.pt/breves-notas-sobre-a-postura-de-48-magistrados>> (consultado pela última vez a 9 de março de 2024), pp. 9-11. A amostra incluiu tribunais de várias comarcas, em concreto Aveiro, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Lisboa, Lisboa Oeste, Porto e Porto Este.

⁽²³⁾ Ac. do Tribunal da Relação de Évora de 11 de junho de 2015, proc. n.º 1406/14.3TBPTM-B.E1.

⁽²⁴⁾ Neste sentido, v. os acs. do Tribunal da Relação do Porto de 6 de setembro de 2021, proc. n.º 1385/20.8T8OVR-A.P1, e do Tribunal da Relação de Lisboa de 11 de dezembro de 2019, proc. n.º 19727/18.4T8LSB-B.L1-2. Há também várias decisões em que, apesar de a questão não ser suscitada pelas partes, o próprio tribunal faz referência à admissibilidade genérica do articulado *ad hoc*: é o que sucede nos acs. do Tribunal da Relação do Porto de 10 de março de 2022, proc. n.º 18502/20.0T8PRT-B.P1, do Tribunal da Relação de Évora de 14 de outubro de 2021, proc. n.º 1709/18.8T8ENT-B.E1, do Tribunal da Relação de Guimarães de 14 de janeiro de 2021, proc. n.º 127/18.2T8CBT.G1, e do Tribunal da Relação de Lisboa de 24 de novembro de 2020, proc. n.º 7692/20.2T8LSB-A.L1-7.

A.P1), num caso em que o articulado *ad hoc* fora apresentado por iniciativa do próprio autor e admitido pelo tribunal de 1.^a instância com base no princípio da economia processual. Ora, o Tribunal da Relação entendeu que, em geral, se justifica admitir o articulado apresentado pelo autor sempre que, “numa visão retrospectiva sobre o mesmo, o juiz deva entender que se não fora essa livre iniciativa do autor, sempre lhe teria facultado tal possibilidade”⁽²⁵⁾. Nesta hipótese, o Tribunal considerou que essa era a solução que melhor se compatibilizava com o princípio da economia processual, dado que o autor sempre teria oportunidade para exercer o contraditório *a posteriori*, na audiência prévia, pelo não se justificava desentranhar o articulado em que o fazia desde logo. Numa breve nota lateral, refira-se que o Tribunal aderiu ao entendimento segundo o qual a complexidade das exceções pode levar o juiz a admitir um articulado *ad hoc* para resposta ao abrigo do poder de adequação formal (art. 547.º).

III. Em nosso entender, a orientação adotada nesta decisão quanto a ambas as questões é aquela que se apresenta como mais conforme com os princípios estruturantes do processo civil.

Quando o articulado *ad hoc* de resposta a exceções seja apresentado por iniciativa do autor, o princípio da gestão processual, na vertente de proibição da prática de atos inúteis (art. 130.º), aponta para a sua admissibilidade. De facto, uma vez que o autor sempre terá a oportunidade de exercer o contraditório quanto às exceções, é difícil encontrar um sentido útil na decisão que rejeite o articulado, já que, em última análise, o autor poderá reproduzir o seu conteúdo oralmente, na audiência prévia ou, quando esta não tenha lugar, na audiência final (art. 3.º, n.º 4).

Por seu turno, o despacho em que, por sua iniciativa, o juiz introduza no processo um articulado não previsto na lei para resposta a exceções tem cobertura na cláusula geral de adequação formal (art. 547.º), que inclui — entre outros aspetos — a prática de atos não previstos na lei. Refira-se, aliás, que em muitos casos a adequação será essencial no sentido de salvaguardar os direitos processuais fundamentais das partes, em particular a decisão em prazo razoável (pense-se numa situação em que esteja em causa uma exceção dilatória insuprível e esta prática permita viabilizar o conhecimento imediato do mérito da causa) e/ou o contraditório (por exemplo, quando a complexidade da exceção implique uma resposta por escrito). No nosso entender, aliás, a adequação do processo só se justifica

(25) Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 6 de setembro de 2021, *cit.*

nestes casos, ou seja, quando a forma prevista na lei (porque definida em abstrato) não seja a mais apropriada para responder, em concreto, aos direitos processuais com tutela constitucional. Isto equivale a dizer que o poder de adequação tem como fundamento necessário os direitos processuais fundamentais⁽²⁶⁾.

4. Dispensa da audiência prévia e conhecimento do mérito no despacho saneador

I. O CPC de 2013 consagrou, como regra, a obrigatoriedade da audiência prévia nas ações de valor superior a € 15 000 (art. 591.º, n.º 1)⁽²⁷⁾. O carácter tendencialmente obrigatório da audiência justifica-se tendo em conta o carácter instrumental desta para a concretização da visão cooperante e dialogada do processo⁽²⁸⁾.

Refira-se, no entanto, que a lei continua a dispensar a audiência prévia de forma automática em alguns casos (art. 592.º) e, em outras situações, permite a sua dispensa pelo juiz, ainda que com a possibilidade de as partes requererem a realização da audiência (art. 593.º). O CPC de 2013 introduziu uma alteração de relevo nesta última hipótese: ao contrário do que resultava da lei anterior [art. 508.º-B, n.º 1, al. b), do CPCa], deixou de se prever — pelo menos, de forma expressa — a possibilidade de dispensa da audiência prévia quando o juiz pretenda conhecer do mérito da causa, ainda que a questão já tenha sido debatida nos articulados e revista manifesta simplicidade⁽²⁹⁾. De facto, a dispensa da audiência prévia por iniciativa do juiz está agora circunscrita aos casos em que a audiência só teria

⁽²⁶⁾ Para uma análise mais desenvolvida do fundamento e dos limites da adequação formal, PINTO-FERREIRA, JOÃO PEDRO, *Adequação ...*, pp. 106-109 e 321-324.

⁽²⁷⁾ Pelo contrário, nas ações de valor igual ou inferior a € 15 000, a audiência prévia é uma entre várias diligências que podem ter lugar “consoante a necessidade e a adequação (...) ao fim do processo” (art. 597.º). Dito de outra forma, nas ações de valor mais reduzido, a lei prevê diferentes possibilidades de tramitação do processo nesta fase e atribui ao juiz uma ampla margem na concretização do guião do processo em face das particularidades do caso. A exposição subsequente não terá em conta esta hipótese.

⁽²⁸⁾ CORREIA, JOÃO, PIMENTA, PAULO e CASTANHEIRA, SÉRGIO, *Introdução ao estudo e à aplicação do Código de Processo Civil de 2013*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 73.

⁽²⁹⁾ De acordo com PIMENTA, PAULO, *Processo civil declarativo*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2017, pp. 261-262, a solução legal visa, entre outros aspetos, salvaguardar o princípio do contraditório e evitar a prolação de decisões-surpresa ou de decisões precipitadas.

em vista uma (ou mais) das seguintes finalidades: prolação de despacho saneador (desde que este não implique o conhecimento do mérito da causa)⁽³⁰⁾, de despacho de gestão processual, de despacho de identificação do objeto do litígio e enunciação dos temas de prova ou de despacho de programação da audiência final (art. 593.º, n.os 1 e 2).

Também neste contexto se discute se o juiz pode, com base no poder de adequação formal, dispensar a prática de um ato previsto na lei — neste caso, a audiência prévia — quando pretenda conhecer do mérito da causa no despacho saneador e, em caso de resposta afirmativa, em que condições poderá fazê-lo.

II. A análise da jurisprudência dos tribunais superiores permitiu, desde logo, identificar várias decisões que recusam a dispensa da audiência prévia quando o juiz projete conhecer o mérito da causa no despacho saneador. Os principais argumentos invocados neste sentido estão relacionados com o caráter tendencialmente obrigatório da audiência prévia [art. 591.º, n.º 1, al. b)] e com a circunstância de esta não ser desadequada às especificidades da causa, já que é a única forma de facultar às partes a discussão presencial quanto aos factos e ao direito⁽³¹⁾. Foi, por exemplo, esta a orientação adotada pelo ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 28 de outubro de 2021 (proc. n.º 1066/19.5T8VRL.G1) num caso em que o tribunal de 1.ª instância proferira despacho saneador em que conheceria do mérito da causa sem previamente convocar audiência prévia nem facultar às partes o contraditório quanto à intenção de dispensar a audiência. Além da violação do princípio do contraditório, o Tribunal concluiu que, de qualquer forma, a dispensa da audiência não seria admissível “uma vez que a simplificação processual ou a adequação formal não pode ir contra normas que reflectem determinado ritualismo como obrigatório ou necessário”⁽³²⁾.

⁽³⁰⁾ Tal como defendemos noutro contexto, a referência às “ações que hajam de prosseguir” (art. 593.º, n.º 1, 1.ª parte) visa evitar a dispensa da audiência, entre outros casos, quando a ação deva terminar no despacho saneador com uma decisão de mérito, mas também quando se conheça apenas de um pedido ou de uma exceção, já que a causa não prosseguirá quando à questão de mérito então decidida — PINTO-FERREIRA, JOÃO PEDRO, *Adequação ...*, p. 217.

⁽³¹⁾ É o caso dos acs. do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de julho de 2023, proc. n.º 8882/22.9T8LSB.L1-7, do Tribunal da Relação de Guimarães de 20 de janeiro de 2022, proc. n.º 1167/20.7T8VRL.G1, do Tribunal da Relação de Évora de 9 de setembro de 2021, proc. n.º 1883/20.3T8STR-A.E1, do Tribunal da Relação de Guimarães de 20 de maio de 2021, proc. n.º 125/20.6T8AMR-G1, do Tribunal da Relação de Guimarães de 30 de janeiro de 2020, proc. n.º 3834/18.6T8GMR.G1, e do Tribunal da Relação de Évora de 16 de janeiro de 2020, proc. n.º 150/18.7T8GDLE1.

⁽³²⁾ Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 28 de outubro de 2021, *cit.*

No entanto, há também decisões que, ao abrigo da adequação formal, admitem a dispensa da audiência prévia mesmo quando o juiz pretenda apreciar o mérito da causa no despacho saneador, desde que antecedida do contraditório das partes tanto quanto à adequação projetada como em relação às questões a apreciar em sede de despacho saneador⁽³³⁾. Um exemplo ilustrativo desta orientação é o ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 24 de janeiro de 2023 (proc. n.º 3689/21.3T8LRA.C1). Neste caso, o tribunal de 1.ª instância notificara as partes para se pronunciarem sobre a possibilidade de dispensar a audiência prévia e conhecer do mérito da causa no despacho saneador; uma vez que as partes não se pronunciaram, o tribunal dispensou a audiência prévia (ao abrigo do art. 593.º, n.º 1) e julgou procedente o pedido deduzido pelo autores e improcedente o pedido reconvenicional. Ora, o Tribunal da Relação manteve a decisão anterior no sentido da dispensa da audiência prévia, ainda que com um fundamento diferente: de facto, entendeu o Tribunal — bem, no nosso entender — que a audiência não podia ser dispensada ao abrigo do art. 593.º, n.º 1 (já que este não se aplica aos casos em que a causa não deva prosseguir), mas apenas com base na adequação formal. Numa nota lateral, o Tribunal referiu ainda que a audiência prévia deve realizar-se sempre que uma das partes o requeira, por maioria de razão com o previsto no art. 593.º-3 para os casos em que a lei admite expressamente a dispensa da audiência pelo juiz.

III. Em nosso entender, a perspetiva que melhor se compatibiliza com os princípios estruturantes do processo civil e com a forma como o juiz deve encarar as regras processuais é aquela que admite a dispensa da audiência prévia mesmo quando o juiz perspetive conhecer do mérito da causa. No entanto, para que o juiz possa adequar o processo, devem estar reunidos três requisitos cumulativos: o contraditório prévio quanto à questão que será objeto de apreciação judicial; a audição das partes quanto à adequação preconizada; nenhuma das partes se manifeste em sentido contrário. De facto, o CPC exige do juiz uma visão crítica das regras de processo e a adoção daquelas que se revelem mais adequadas e eficientes no

⁽³³⁾ Neste sentido, os acs. do Tribunal da Relação do Porto de 27 de junho de 2023, proc. n.º 1831/22.6T8MAI-A.P1, do Tribunal da Relação de Lisboa de 8 de março de 2022, proc. n.º 5152/19.3T8LRS.L1-7, do Tribunal da Relação do Porto de 23 de novembro de 2021, proc. n.º 2841/20.3LOU-A.P1, do Tribunal da Relação do Porto de 22 de novembro de 2021, proc. n.º 14/20.4T8AGD-A.P1, do Tribunal da Relação do Porto de 8 de novembro de 2021, proc. n.º 3633/19.8T8PRT.P1, do Tribunal da Relação de Évora de 30 de junho de 2021, proc. n.º 735/19.4T8PTG-C.E1, e do Tribunal da Relação do Porto de 19 de novembro de 2020, proc. n.º 978/19.0T8AGD-A.P1.

caso concreto, mas, em simultâneo, uma atuação dialogante com as partes. É nesta interseção que se chega à solução defendida.

Neste âmbito, importa sublinhar que a adequação formal deve, em geral, ser antecedida do contraditório das partes (“ouvidas as partes” — art. 6.º, n.º 1) como forma de assegurar que estas têm a oportunidade de intervir e influenciar a adequação projetada e de salvaguardar a previsibilidade do processo. Ora, não se vê que o contraditório quanto à dispensa da audiência prévia seja manifestamente desnecessário (art. 3.º, n.º 3). O contrário é, aliás, verdade, tendo em conta o caráter tendencialmente obrigatório desta diligência.

Desta forma, parece-nos que, de facto, não estavam reunidas as condições necessárias para a dispensa da audiência prévia na situação analisada no ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 28 de outubro de 2021. Já não podemos acompanhar o raciocínio do Tribunal quando este conclui, de forma genérica, que a dispensa da audiência não é admissível ao abrigo da adequação formal. De facto, além de a fase intermédia ser um momento particularmente propício para a adequação do processo, tendo em conta que o saneamento e a preparação da causa para a audiência final podem ter lugar de forma diferente consoante o caso, a limitação da adequação neste particular seria contraditória com a ampla liberdade que o art. 597.º confere ao juiz na modelação desta fase do processo nas ações de valor igual ou inferior a € 15 000.

Igualmente importante num processo norteado pelo princípio da cooperação entre as partes e o juiz (art. 7.º, n.º 1) é ter em conta a perspetiva daquelas quanto à adequação projetada. O princípio da cooperação é especialmente relevante no contexto da audiência prévia, dado que — como vimos — esta é um dos momentos em que a conceção dialogante e participante do processo se faz sentir com maior intensidade. Simplesmente, há que distinguir duas hipóteses.

Assim, quando as partes não se oponham à intenção do juiz de dispensar a audiência prévia e as questões a decidir já tenham sido discutidas nos articulados, não se vê qual é o princípio processual que obsta à dispensa da audiência. Repare-se que nesta hipótese as partes já tiveram a oportunidade de exercer o contraditório na fase dos articulados e têm ainda a possibilidade de, querendo, apresentar alegações finais (ainda que escritas), pelo que o princípio do contraditório está salvaguardado. Também não parece que o princípio da cooperação possa estar em causa quando nenhuma das partes considere relevante a realização da audiência prévia. Neste circunstancialismo, a realização da audiência traduziria, pelo contrário, a prática de um ato inútil e, como tal, proibido pela lei (art. 130.º), além de implicar

um prolongamento do processo com base em meras razões formais e sem que se identifique um princípio processual que o justifique.

Pelo contrário, quando pelo menos uma das partes se oponha à dispensa da audiência prévia, o juiz deve convocar a audiência. Tal como refere o ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 23 de janeiro de 2023, esta é a solução que melhor se compatibiliza com o disposto no art. 593.º, n.º 3, que devolve às partes a última palavra quanto à realização da audiência sempre que o juiz a dispense num dos casos expressamente previstos na lei. Ora, não faz sentido defender uma solução menos garantística quando a dispensa da audiência tenha lugar ao abrigo da adequação formal. De facto, as razões que justificam a convocação da audiência nos termos do art. 593.º, n.º 3, são plenamente transponíveis para esta situação: em ambos os casos, aquilo que se pretende é salvaguardar os princípios do contraditório e da cooperação⁽³⁴⁾.

5. Admissibilidade da reconvenção na AECOP

I. A ação declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos (AECOP)⁽³⁵⁾ assenta numa tramitação marcada pela simplicidade e celeridade, o que se traduz, entre outros aspetos, na circunstância de apenas comportar dois articulados — a petição inicial e a contestação (art. 1.º do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro). Esta compressão muito significativa da fase dos articulados tem como consequência a exclusão da réplica, pelo que se coloca a questão de saber se o réu pode deduzir pedido reconvenicional neste processo especial.

Neste particular, é notória uma tensão entre diferentes princípios processuais: por um lado, a celeridade aponta para a inadmissibilidade do

⁽³⁴⁾ Em sentido contrário, o ac. do Tribunal da Relação do Porto de 22 de novembro de 2021, *cit.* De acordo com o Tribunal, a parte “não invocou nem identificou qualquer exceção que pudesse ter sido invocada (...) relativamente à qual pretendesse responder ou tomar posição no início da audiência prévia nem identificou qualquer questão de facto que no seu entender obstaculizasse o conhecimento imediato do mérito da acção)”, pelo que não se justificava a convocação da audiência prévia.

⁽³⁵⁾ Como o próprio nome indica, a AECOP é um processo especial que tem por objeto o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos até € 15 000 (art. 1.º do Decreto-Lei n.º 269/98). Nos termos do art. 17.º, n.º 1, do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, a AECOP aplica-se ainda, com as necessárias adaptações, aos termos posteriores à oposição ao requerimento de injunção, desde que a obrigação não exceda os € 15 000 e o requerente solicite a distribuição do processo.

pedido reconvenicional, já que este implica que o autor tenha a possibilidade de se defender quanto à matéria da reconvenção; por outro lado, a economia processual, na sua vertente de economia de processos, e a orientação para uma decisão de mérito favorecem a resolução global do litígio entre as partes e, como tal, militam no sentido da admissibilidade do pedido reconvenicional.

II. Esta questão tem sido objeto de discussão na jurisprudência dos tribunais superiores⁽³⁶⁾.

A orientação jurisprudencial que se pronuncia pela inadmissibilidade da reconvenção na AECOP tem como principal argumento a ideia de que a limitação do número de articulados neste processo especial é intencional e está relacionada com a simplicidade e a celeridade que o caracterizam⁽³⁷⁾. O ac. do Tribunal da Relação do Porto de 13 de março de 2023 (proc. n.º 109593/21.1YIPRT-A.P1) é particularmente representativo desta perspetiva. Neste caso, o tribunal de 1.ª instância não admitira o pedido reconvenicional através do qual o réu pretendia operar a compensação. O Tribunal da Relação confirmou, por maioria⁽³⁸⁾, esta decisão por entender que a AECOP tem como intuito “a obtenção de forma célere e simplificada de título executivo” e que a adequação formal não deve ser utilizada “como meio de alterar uma especial tramitação processual pensada pelo legislador com a específica finalidade indicada”⁽³⁹⁾.

Em sentido contrário, a perspetiva que pugna pela admissibilidade do pedido reconvenicional na AECOP baseia-se, entre outros argumentos, nos

⁽³⁶⁾ Além das duas perspetivas que aqui serão analisadas, algumas decisões seguem uma orientação intermédia que se caracteriza por afastar a reconvenção, mas admitir que a compensação seja deduzida como exceção perentória. Não iremos focar a nossa atenção nesta orientação por entendermos que a mesma é dificilmente compatível com a opção legislativa tomada no CPC de 2013 no sentido de que a compensação deve ser feita valer em sede de reconvenção [art. 266.º, n.º 2, al. c)] e não como exceção perentória: neste sentido, GERALDES, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES, PIMENTA, PAULO e SOUSA, LUÍS FILIPE PIRES DE, *Código de Processo Civil anotado*, Vol. I, 1.ª ed., Coimbra, Almedina, 2018, pp. 302-303; MENDES, JOÃO DE CASTRO e SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *Manual de processo civil*, Vol. I, Lisboa, AAFDL, 2022, pp. 454-455.

⁽³⁷⁾ Nesse sentido, os acs. do Tribunal da Relação de Coimbra de 28 de setembro de 2022, proc. n.º 9423/21.0YPRT-A.C1, do Tribunal da Relação do Porto de 21 de junho de 2021, proc. n.º 83857/20.1YIPRT-A.P1, do Tribunal da Relação de Évora de 23 de abril de 2020, proc. n.º 90849/19.1YIPRT-A.E1, do Tribunal da Relação de Guimarães de 5 de março de 2020, proc. n.º 3298/16.9T9VCT-B.G1, e do Tribunal da Relação do Porto de 7 de outubro de 2019, proc. n.º 4843/19.3YIPRT-A.P1.

⁽³⁸⁾ Esta decisão conta com um voto de vencido que, pelo contrário, defende a admissibilidade da reconvenção com base no princípio da igualdade e no apelo à instrumentalidade do direito processual face ao direito material.

⁽³⁹⁾ Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 13 de março de 2020, *cit.*

princípios da igualdade e da economia processual⁽⁴⁰⁾. O ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 23 de fevereiro de 2021 (proc. n.º 72269/19.0YIPRT.L1) é ilustrativo desta perspetiva. *In casu*, o tribunal de 1.ª instância considerara que a compensação só podia ser feita valer por meio de reconvenção e que a AECOP não é compatível com a dedução de pedido reconvenicional. Pelo contrário, o Tribunal da Relação concluiu que a reconvenção era admissível, entre outros aspetos porque “permite a apreciação numa única ação das questões que, doutra forma, teriam de ser apreciadas em duas ações (...); a imediata apreciação da compensação evita que o compensante suporte o risco de insolvência da contraparte; conforma-se melhor com o princípio da igualdade das partes”⁽⁴¹⁾.

III. Em nosso entender, é de admitir a dedução de pedido reconvenicional na AECOP, pois esta é a solução que melhor se concilia com os princípios do processo civil.

De facto, esta perspetiva permite evitar a multiplicação de ações entre as mesmas partes e relativas a questões com conexão entre si, pelo que contribui para a economia processual. É certo que isto pode implicar uma maior demora na apreciação do direito de crédito invocado pelo autor: no entanto, do ponto de vista da resolução global do litígio, esta solução acaba por agilizar a obtenção de uma decisão e, como tal, por se revelar mais conforme com a garantia constitucional de decisão em prazo razoável (art. 20.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa).

Sucedee que a admissibilidade do pedido reconvenicional na AECOP pressupõe a adequação do processo, já que a forma legal só comporta dois

⁽⁴⁰⁾ Acs. do Tribunal da Relação de Guimarães de 25 de maio de 2023, proc. n.º 58938/22.0YIPRT-A.G1, do Tribunal da Relação do Porto de 14 de dezembro de 2022, proc. n.º 628/22.8T8VFR-A.P1, do Tribunal da Relação de Guimarães de 15 de dezembro de 2022, proc. n.º 117544/21.7YIPRT-B.G1, do Tribunal da Relação do Porto de 13 de julho de 2022, proc. n.º 102792/21.8YIPRT-A.P1, do Tribunal da Relação do Porto de 13 de julho de 2022, proc. n.º 40939/21.8YIPRT-A.P1, do Tribunal da Relação de Lisboa de 7 de julho de 2022, proc. n.º 86718/21.3YIPRT.L1-A-7, do Tribunal da Relação do Porto de 8 de novembro de 2021, proc. n.º 2408/20.6T8PRD-A.P1, do Tribunal da Relação de Lisboa de 27 de maio de 2021, proc. n.º 106431/19.9YIPRT-A.L1-2, do Tribunal da Relação de Guimarães de 28 de janeiro de 2021, proc. n.º 13397/20.7YIPRT.G1, e do Tribunal da Relação do Porto de 10 de novembro de 2020, proc. n.º 66423/19.1YIPRT-A.P1.

⁽⁴¹⁾ Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 23 de fevereiro de 2021, *cit.* No que respeita ao princípio da igualdade, o Tribunal refere que esta é a única forma de obstar ao tratamento distinto das partes numa transação comercial consoante o crédito do autor seja igual ou inferior a € 15 000 (caso em que se aplicará a AECOP) ou superior a € 15 000 (nos termos do art. 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, aplicar-se-á a forma de processo comum e, como tal, a reconvenção será admissível).

articulados e o princípio do contraditório exige que o autor tenha a possibilidade de se defender quanto à matéria da reconvenção. É certo que, em abstrato, o contraditório poderia ter lugar oralmente, na própria audiência de julgamento (art. 4.º do regime anexo ao DL n.º 269/98), o que limitaria a necessidade de adequação.

Não obstante, temos por muito duvidoso que a resposta oral permita um exercício efetivo do direito de defesa neste contexto⁽⁴²⁾. De facto, a resposta à reconvenção desempenha uma finalidade idêntica à contestação⁽⁴³⁾, o que ajuda a explicar que, no âmbito do processo comum de declaração, o art. 584.º, n.º 1, do CPC a tenha mantido como uma das finalidades principais da réplica. Ora, as razões justificativas desta solução no processo comum — tutela do contraditório — são extensíveis à AECOP, pelo que também nesta a resposta à reconvenção deve ter lugar por escrito, com a consequente adequação do processo no sentido de introduzir um articulado não previsto na lei com esse objetivo.

(42) É o que defendem FARIA, PAULO RAMOS DE e LOUREIRO, ANA LUÍSA, *Primeiras ...*, pp. 236-237: “o momento previsto no art. 3.º, n.º 4, não é idóneo a proporcionar satisfatoriamente a defesa do autor a uma pretensão desta natureza [pedido reconvenicional]”.

(43) GERALDES, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES, PIMENTA, PAULO e SOUSA, LUÍS FILIPE PIRES DE, *Código ...*, p. 666.